



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

PARECER Nº 2/2019/CE/GM
PROCESSO Nº 00190.100855/2017-04
INTERESSADO: [REDACTED]

ASSUNTO: **ORIENTAÇÃO SOBRE COMO PREVENIR OU IMPEDIR O POSSÍVEL CONFLITO DE INTERESSES. EXERCÍCIO DE ADVOCACIA CONCOMITANTE COM O EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA.**

Prezados membros da Comissão de Ética,

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de consulta Pedido de Pedido de Autorização para exercício de atividade privada em atuação de servidor como advogado, protocolado em 14/01/2019 14/11/2018 no Sistema Eletrônico de Prevenção de Conflito de Interesses - SeCI sob o número 00096.005540/2019-86 pelo Técnico Federal de Finanças e Controle [REDACTED], lotado na Controladoria Regional da União no Estado de [REDACTED].

2. Na solicitação apresentada na forma do art. 2º, inciso I, da Portaria Interministerial nº 333/2013, o requerente indicou as seguintes respostas no formulário disponibilizado:

Protocolo: 00096.005540/2019-86

Tipo Solicitação: Consulta sobre possível conflito de interesses durante meu vínculo com o Poder Executivo Federal

1 - Sua dúvida tem relação com qual (quais) das situações que podem configurar conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal, descritas no art. 5º da Lei nº 12.813/2013:

II - Exercer atividade que implique a prestação de serviços ou a manutenção de relação de negócio com pessoa física ou jurídica que tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe;

2- Descreva a atividade que você pretende exercer fora da administração pública ou a situação que suscita sua dúvida:

Exercer a advocacia, exceto contra a União, concomitantemente com o exercício de Coordenador do Núcleo de Ações Especiais da CGU-Regional/[REDACTED] (FG-1), setor em que já trabalho atualmente. Sem ocupar a mencionada função, eu já atuo como advogado, com base em consulta que realizei no e-SeCI, por meio do Protocolo nº 00096.002009/2016-17, cuja manifestação da Comissão de Ética da CGU foi pela inexistência de potencial conflito de interesses.

3 - Você estaria vinculado a outra pessoa, empresa, associação ou organização durante o exercício dessa atividade ou enquanto perdurar essa situação? Se sim, indique o CPF ou CNPJ da pessoa, o tipo de vínculo e demais informações sobre essa pessoa que considera importantes.

Sim

CPF/CNPJ: [REDACTED]

Tipo do Vínculo

O CPF [REDACTED] é de minha esposa: [REDACTED]. Juntamente com ela e com a sua irmã, [REDACTED], CPF: [REDACTED], estamos formalizando perante a Receita Federal a abertura de um escritório de advocacia no qual será sócia-administradora [REDACTED]. O CNPJ ainda não foi gerado pela Receita Federal.

4 - Essa pessoa física ou jurídica mantém algum vínculo com o órgão ou entidade em que você trabalha? Se sim, descreva-o.

Não

5 - Quais são as atribuições de seu cargo ou emprego público?

Nos termos da Lei 13.327/2016, o cargo de Técnico Federal de Finanças e Controle (TFC) possui as atribuições adiante transcritas: " Art. 22-A. São atribuições do ocupante do cargo de Técnico Federal de Finanças e Controle, no âmbito das atividades previstas no art. 22: I - prestar apoio técnico e administrativo, visando ao funcionamento do órgão; II - registrar, consultar, extrair, organizar e consolidar dados e informações nos sistemas corporativos sob responsabilidade do órgão; III - auxiliar a execução de atividades de auditoria, de fiscalização, de correição, de ouvidoria, de transparência pública, de administração financeira, orçamentária, patrimonial e contábil e de elaboração da programação financeira; IV - subsidiar a formulação de diretrizes da administração financeira, orçamentária, patrimonial, contábil, de correição e de auditoria; V - participar das etapas de coleta e de tratamento primário dos elementos necessários à execução, ao acompanhamento e ao processamento de dados referentes aos trabalhos contábeis, de auditoria, de programação orçamentário-financeira e de correição do setor público; VI - executar outras atividades necessárias ao cumprimento da missão institucional e ao funcionamento do Ministério da Fazenda e do Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle."

6 - Quais atividades você exerce efetivamente em sua atual lotação?

Sobre as atividades que exerço, registro os seguintes exemplos: - Atuação como instrutor/facilitador em programas de capacitação da CGU, a exemplo dos Programas Capacita, Fortalecimento da Gestão Pública e Olho Vivo no Dinheiro Público, cujo público-alvo abrange conselheiros municipais, lideranças locais, agentes públicos, professores e alunos; - Fiscalização de programas do governo federal; - Atuação no Núcleo de Ação de Especial da CGU-Regional/█, realizando levantamento de informações, participando de busca e apreensão em operações especiais deflagradas em parceria com a Polícia Federal, bem como na análise de material apreendido.

7 - Você lida ou tem acesso a informações sigilosas ou privilegiadas no exercício de seu cargo ou emprego público? Se sim, descreva-as.

Sim

Informações:

Em razão do exercício no NAE de █, no intuito de produzir relatórios de informação para subsidiar trabalhos da CGU, da Polícia Federal e do Ministério Público Federal, tenho acesso a sistemas corporativos do governo federal. Isso me permite consultar, respeitados os limites legais: CPF, vínculo societário com empresas licitantes, ordens bancárias recebidas, doação eleitoral, convênios, benefícios sociais recebidos, diárias e passagens etc.

8 - No desempenho de sua função pública você exerce poder decisório (de forma individual ou enquanto membro de colegiado) capaz de interferir (positiva ou negativamente) nos interesses de pessoa física ou jurídica com quem pretende se relacionar em âmbito privado? Se sim, descreva essa possível interferência.

Não

9 - Descreva como a situação que suscita sua dúvida ou a atividade que você pretende exercer poderia gerar um conflito entre seus interesses privados e o exercício de sua função pública.

Particularmente, entendo não haver conflito, com base nas disposições da Lei nº 8.112/1990, da Lei 8.9068/1994 e no posicionamento da Comissão de Ética da CGU no Protocolo SeCI nº 00096.002009/2016-17. Todavia, o meu ingresso ao quadro societário do escritório de advocacia com minha esposa e com minha cunhada é um fato que está em andamento, juntamente com a proposta que recebi para assumir a Coordenação do NAE na CGU em █. Por isso, visando me resguardar de eventuais questionamentos futuros que podem surgir, bem como em respeito à imagem da CGU como órgão público no qual a sociedade deposita credibilidade, gostaria de uma orientação sobre como prevenir ou impedir possível conflito de interesses.

10 - A partir das informações prestadas, você gostaria de receber:

Uma orientação sobre como prevenir ou impedir o possível conflito de interesses identificado.

3. O requerente declarou que está em exercício no órgão de origem, atualmente não ocupa cargo em comissão, que, eventualmente, lida ou tem acesso a informação sigilosa ou privilegiada em razão das atividades desempenhadas no NAE e que **não** exerce poder decisório capaz de interferir nos interesses de pessoa física ou jurídica com quem pretende se relacionar.

4. Arquivos [Protocolo ROP1801857780 - dados preenchidos.pdf.pdf](#), [DBE gerado.pdf.pdf](#), [DBE dados recibo e identificação da solicitação.pdf.pdf](#), [Ata 79 Comissão de Ética.pdf.pdf](#), [Relatório CE-CGU - compatibilidade.pdf.pdf](#), foram anexados à solicitação.

5. Os elementos apresentados oferecem uma descrição suficiente para a emissão de opinião quanto a potencial conflito de interesse envolvendo o caso em tela, atendendo aos requisitos de admissibilidade contidos no art. 3º da Portaria Interministerial nº 333/2013, quais sejam: (i) a identificação do interessado, (ii) referência a objeto determinado e diretamente vinculado ao interessado; e (iii) a descrição contextualizada dos elementos que suscitam a dúvida.

II. FUNDAMENTAÇÃO

6. Considerando que o caso concreto envolve consulta, mais especificamente, sobre potencial conflito de interesses envolvendo o exercício de advocacia, ingresso em quadro societário de escritório de advocacia e o exercício da função de Coordenador do Núcleo de Ações Especiais da CGU-Regional/███ (FG-1), a avaliação, em tese, deveria ser feita conforme o disposto na Lei nº 12.813/2013 e demais regulamentos. Todavia, antes de analisar o caso e emitir opinião sobre existência de potencial conflito de interesses e orientar acerca de como mitigar eventuais conflitos de interesses para o caso concreto, há de se considerar a existência ou não de impedimento de outra ordem.

7. Nos termos do inciso II do artigo 28 da Lei nº 8.906/1994, que dispõe sobre o estatuto da advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), a advocacia é incompatível, entre outras, com as atividades de ocupantes de cargos ou funções de direção em órgãos da Administração Pública direta ou indireta (grifei).

Art. 27. A incompatibilidade determina a proibição total, e o impedimento, a proibição parcial do exercício da advocacia.

Art. 28. A advocacia é incompatível, mesmo em causa própria, com as seguintes atividades:

I - chefe do Poder Executivo e membros da Mesa do Poder Legislativo e seus substitutos legais;

II - membros de órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos tribunais e conselhos de contas, dos juizados especiais, da justiça de paz, juízes classistas, bem como de todos os que exerçam função de julgamento em órgãos de deliberação coletiva da administração pública direta e indireta; [\(Vide ADIN 1127-8\)](#)

III - ocupantes de cargos ou funções de direção em Órgãos da Administração Pública direta ou indireta, em suas fundações e em suas empresas controladas ou concessionárias de serviço público;

IV - ocupantes de cargos ou funções vinculados direta ou indiretamente a qualquer órgão do Poder Judiciário e os que exercem serviços notariais e de registro;

V - ocupantes de cargos ou funções vinculados direta ou indiretamente a atividade policial de qualquer natureza;

VI - militares de qualquer natureza, na ativa;

VII - ocupantes de cargos ou funções que tenham competência de lançamento, arrecadação ou fiscalização de tributos e contribuições parafiscais;

VIII - ocupantes de funções de direção e gerência em instituições financeiras, inclusive privadas.

§ 1º A incompatibilidade permanece mesmo que o ocupante do cargo ou função deixe de exercê-lo temporariamente.

§ 2º Não se incluem nas hipóteses do inciso III os que não detenham poder de decisão relevante sobre interesses de terceiro, a juízo do conselho competente da OAB, bem como a administração acadêmica diretamente relacionada ao magistério jurídico.

8. No caso concreto, o servidor será ocupante de função neste órgão e, por isso, se encontrará, nos termos do art. 27, proibido de exercer as atividades da advocacia.

9. Dessa forma, em razão do manifesto impedimento legal no exercício da atividade, o processo não deve prosseguir quanto ao instituto da análise preliminar relacionada à existência de potencial conflito de interesses.

III. CONCLUSÃO

10. Diante do exposto, nos termos do inciso IV do artigo 8º da Lei 12.813/2013, regulamentado pela Portaria MP/CGU nº 333/2013, em especial no artigo 3º, combinado com o disposto na Portaria CGU 2.120/2013, manifesto-me pelo não prosseguimento quanto a análise relacionada à existência de conflito de interesses, em razão de impedimento de outra ordem.
11. Haja vista o interesse desta Comissão de Ética em prover aos servidores a melhor orientação, sugere-se que ao registro da decisão no SeCI seja anexado o presente Parecer, caso aprovado.
12. Ao colegiado para análise e deliberação.

ROBERTA NOGUEIRA RECHIA

Membro Titular, Presidente

EXTRATO DA DECISÃO

Certifico que a Comissão de Ética deliberou sobre o processo aprovou, por unanimidade, o presente Parecer, em reunião ocorrida na data de hoje. Tal decisão, cujo resumo a seguir será publicado na página da Comissão de Ética na IntraCGU.

Trata-se de processo instaurado por servidor(a) com Pedido de Autorização para o exercício de atividades de advocacia, ingresso em quadro societário e exercício de cargo ou função de direção em órgão da Administração Pública direta. A relatora entendeu que a análise sobre potencial conflito de interesses ficou prejudicada em razão do impedimento legal previsto no art. 28 da Lei nº 8906/1994, que dispõe sobre o estatuto da advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Proposta tal manifestação, a Comissão decidiu por unanimidade aprovar o parecer.

DANIEL RODRIGUES PELLEES

Secretário-Executivo da Comissão de Ética



Documento assinado eletronicamente por **ROBERTA NOGUEIRA RECHIA, Membro Titular da Comissão de Ética**, em 22/01/2019, às 15:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 08 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **DANIEL RODRIGUES PELLEES, Secretário-Executivo da Comissão de Ética**, em 22/01/2019, às 15:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 08 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 0979018 e o código CRC 61507244

Referência: Processo nº 00190.100855/2017-04

SEI nº 0979018